

# I Curso de Pós-Graduação sobre *Law Enforcement, Compliance* e Direito Penal nas actividades bancária e financeira

Papel e responsabilidades das autoridades independentes, das empresas e dos seus dirigentes



ANO LECTIVO DE 2015/2016



# ADVOCACIA E PREVENÇÃO

---

Carlos Pinto de Abreu

[carlospintodeabreu@carlospintodeabreu.com](mailto:carlospintodeabreu@carlospintodeabreu.com)



# Plano da Intervenção

1. *Law enforcement e compliance*: conceitos e limites;
2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;
3. O Advogado: perspectiva ou visão funcionalista, normativa e deontológica;
4. A Advocacia e suas modalidades compósitas: um conceito unívoco, equívoco ou multipolar de Advogado?
5. O sigilo profissional e a responsabilidade social;
6. Em especial: As regras especiais de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
7. Para discutir: Um comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.



# 1. *Law enforcement e compliance: conceitos e limites*

*a) Advocacia e prevenção;*

*b) Law enforcement* como necessidade social ou de defesa individual;

*c) Compliance* como imposição, estratégia ou otimização da supervisão e da gestão.



## 2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;

- a) Ambiente empresarial e cultura de conformidade (a legalidade compensa);
- b) Gestão e avaliação de risco, controlo interno e cultura de regulação (a educação previne);
- c) Auditoria interna e auditoria externa (o controlo evita).



## 2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;

### Aviso do Banco de Portugal nº5/2008

#### Controlo interno (objectivos) (art. 2º):

- gestão e controlo dos riscos da actividade, prudente e adequada avaliação dos activos e das responsabilidades, implementação de mecanismos de protecção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes;
- garantir o respeito pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis (objectivos de “compliance”), normas e usos profissionais e deontológicos, regras internas e estatutárias, regras de conduta e de relacionamento com clientes, orientações dos órgãos sociais e da recomendações (...), de modo a proteger a reputação da instituição e evitar sanções.



## 2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;

### Aviso do Banco de Portugal nº5/2008

#### Controlo interno - Princípios gerais (art. 3º):

- Adequado ambiente de controlo (arts. 5º a 9º); sólido sistema de gestão de riscos (arts. 10º a 18º); eficiente sistema de informação e comunicação (arts. 19º e 20º); efectivo processo de monitorização (arts. 21º a 23º).
- Adequação à dimensão, natureza e complexidade da actividade, natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir , grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição.



## 2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;

### Aviso do Banco de Portugal nº5/2008

Ambiente de controlo, estrutura e cultura (arts. 5º a 9.º):

- Importância do padrão de valores éticos seguidos pela instituição, da existência de meios humanos e materiais suficientes e adequados, do grau de transparência na estrutura organizacional, da clareza da cadeia hierárquica e distribuição de competências, da qualidade do planeamento estratégico, do grau de envolvimento da administração na actividade desenvolvida.

- A cultura organizacional da instituição deve garantir que todos os colaboradores reconhecem a importância do controlo interno, deve alicerçar-se em elevados padrões de ética, integridade e profissionalismo, formalizados em códigos de conduta aplicáveis a todos os colaboradores



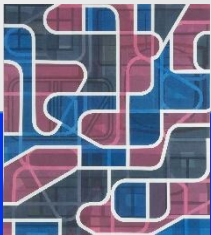


## 2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;

### Aviso do Banco de Portugal nº5/2008

#### Sistema de gestão de riscos (art. 10º a 18.º):

- Deve corresponder a um conjunto integrado de processos de carácter permanente que assegurem uma compreensão apropriada da natureza e da magnitude dos riscos subjacentes à actividade desenvolvida;
- Deve permitir a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos materiais a que a instituição se encontra exposta (via interna e externa);
- Deve ter influência activa na tomada de decisão de gestão e nos correctos e adequados fluxos de informação dentro da sociedade].

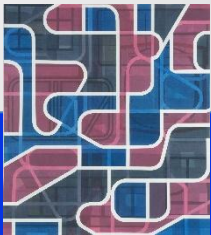


## 2. O Direito Penal, os riscos e o papel da Advocacia preventiva;

### Aviso do Banco de Portugal nº5/2008

#### Monitorização (arts. 21.º a 23.º) e Relatórios (arts. 25.º e 26.º):

- Acções e avaliações de controlo desenvolvidas pelas instituições com vista a garantir a eficácia e adequação do seu sistema de controlo interno;
- A função de auditoria interna deve ter um carácter permanente, actuar com independência e assegurar um exame abrangente, orientado para o risco das actividades, sistemas e processos da instituição;
- A instituição e a “empresa-mãe” devem [executar e pedir acções de inspecção e avaliação internas ou externas regulares, bem como extraordinárias e] elaborar relatórios anuais sobre o controlo interno.



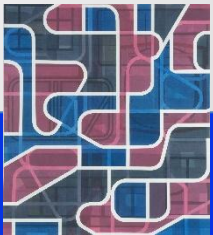
### 3. O Advogado: perspectiva ou visão funcionalista, normativa e deontológica

- a) **Independência;**
- b) **Incompatibilidades;**
- c) **Impedimentos;**
- d) **Conflitos de interesses e**
- e) **Garantias.**



### 3. O Advogado: perspectiva ou visão funcionalista, normativa e deontológica

- a) **Independência** (arts. 73.º, n.º3; 81.º, n.ºs 2 e 4; 89.º do EOA; arts. 2.1 e 2.2 do CDAE);
- b) **Incompatibilidades** (arts. 81.º, 82.º , 86.º do EOA; art. 2.5 do CDAE);
- c) **Impedimentos** (arts. 81.º, 83.º , 86.º do EOA);
- d) **Conflitos de interesses** (art. 99.º do EOA; art. 3.2 do CDAE) e
- e) **Garantias** (arts. 72.º, 75.º, 76.º, 77.º e 92.º do EOA).



## 4. O exercício da Advocacia e as suas modalidades compósitas: um conceito unívoco, equívoco ou multipolar de Advogado?

- a) *Alternative business structures;*
- b) **Sociedades de advogados;**
- c) **Advogado externo;**
- d) **Advogado de empresa (*in house lawyer*);**
- e) **Advogado gestor.**



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

- a) Europa
- b) Direito Francês;
- c) Direito Espanhol;
- d) Direito Alemão;
- e) Direito Português.



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### a) Europa

*civil law* - sigilo profissional; *common law* – “privilégio entre advogado e cliente” ou “segredo profissional dos advogados”. Conteúdo e alcance semelhantes.

***Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, 14 de setembro de 2010, Akzo Nobel Chemicals Ltd e Akcros Chemicals Ltd contra Comissão, C-550/07:***

- Um advogado de empresa (*in house lawyer*) não tem o mesmo grau de independência face ao seu empregador que um advogado externo tem na relação com o seu cliente. Será mesmo assim?



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### **b) Direito Francês**

Advogados de empresa - *in house lawyers* (*juristes d'entreprise*) e advogados externos (*avocats*) são profissões muito distintas.

**Regulamentação da Ordem Francesa dos Advogados (Règlement Intérieur Harmonisé des Barreaux de France):**

- Os advogados estão sujeitos a uma obrigação de segredo profissional absoluto.
- A violação deste dever constitui má prática e conduta profissional ilícita que resulta na abertura de processo disciplinar e constitui a prática de infracção penal nos termos do Código Penal Francês.





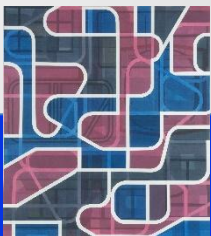
## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### b) Direito Francês

*in house lawyers* (juristes d'entreprise) e advogados externos (avocats) são profissões muito distintas.

**Regulamentação da Ordem Francesa dos Advogados (Règlement Intérieur Harmonisé des Barreaux de France):**

- o *in house lawyer* é obrigado a respeitar o sigilo profissional relativamente a: **(i)** informações qualificadas como “segredos comerciais” a que tenha acesso no âmbito do cargo que ocupa dentro da empresa; **(ii)** pareceres jurídicos que preste ao seu cliente, neste caso, a empresa.



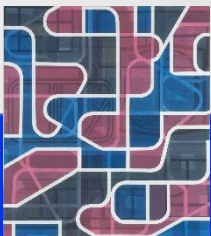
## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### **b) Direito Francês**

*in house lawyers* (juristes d'entreprise) e advogados externos (avocats) são profissões muito distintas.

**Regulamentação da Ordem Francesa dos Advogados (Règlement Intérieur Harmonisé des Barreaux de France):**

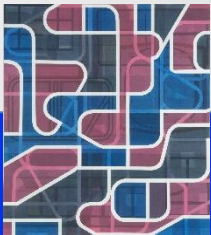
- o sigilo profissional não se estende às comunicações entre o *in house lawyer* e os restantes trabalhadores, empregados e directores da empresa, que visam a obtenção de opiniões jurídicas em assuntos relacionados com o seu trabalho.



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### **b) Direito Francês**

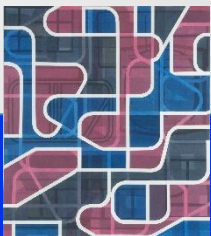
- Em caso de procedimento legal, o Ministério Público tem o direito e a capacidade para aceder a documentos e comunicados entre o *in house lawyer* e o seu “cliente” (e.g. buscas ao espaço físico (sede) da empresa, recolha e apreensão de material probatório).
- Diferentemente dos advogados externos, os advogados internos podem ser chamados a testemunhar ou a facultar provas contra a empresa para a qual trabalham.



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### c) Direito Espanhol

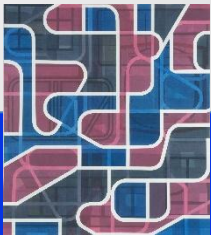
- A relação entre o advogado e o seu cliente (incluindo o acesso a documentos e comunicações entre ambos), encontram-se protegidas pela regra geral do sigilo profissional (Lei Orgânica 6/1985);
- Regra geral: qualquer tipo de comunicação entre o advogado e o seu cliente, deve ser e manter-se confidencial. Qualquer violação pode levar a responsabilização criminal ou a sanções impostas pela Ordem dos Advogados.
- *in house lawyer*: mesmos direitos e deveres que um advogado externo, de acordo com os princípios de exercício da sua função - liberdade e independência.



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### d) Direito Alemão

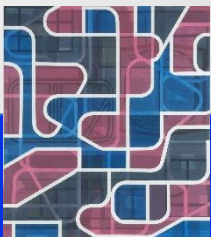
- Os advogados de empresa (*in house lawyers*) têm o direito de se recusar a prestar quaisquer informações a terceiros que lhe sejam dadas pelo seu empregador, directores, empregados ou agentes em casos civis ou criminais.
- A recusa pode ter lugar se o advogado de empresa tiver permissão para exercer a prática da advocacia na Alemanha ou se a informação for obtida no âmbito de aconselhamento jurídico (registos em processos onde preste serviços jurídicos devem separar-se dos restantes documentos da empresa).



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### d) Direito Alemão

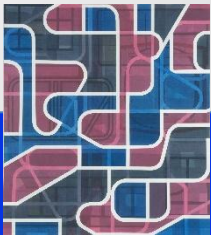
- Qualquer advogado (de empresa ou externo) deve privilegiar a confidencialidade relativamente às informações recebidas por parte do seu cliente. A violação deste dever constitui infracção penal punida com pena de prisão até um ano ou com multa (também aplicável aos funcionários que trabalham com um advogado ou em sociedades de advogados como é o caso das secretárias e assistentes).
- Em matéria de direito civil, advogados externos e *in house lawyers* que actuem como conselheiros jurídicos, têm o direito de recusar o acesso a qualquer informação ou prova obtida no desempenho da sua profissão (direito extensível ao assistente pessoal do *in house lawyer* no desempenho do trabalho jurídico).



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### d) Direito Alemão

- O procedimento relativo à exposição pública de documentos encontra-se restrito a um número de casos específicos: (i) documento preparado com o objectivo de fornecer provas ou informação constante dos articulados se o documento estiver na sua posse ou na posse da parte contrária ou (ii) se nos termos dispostos pela lei, a parte tem o dever de entregar o documento.
- Em casos de matéria civil e penal o direito do *in house lawyer* e do seu assistente se recusarem a depor extingue-se se o empregador renunciar ao seu direito de manter a informação em segredo, ao contrário do que sucede em Portugal em que o sigilo profissional não pode ser objecto de levantamento ou de quebra ainda que o cliente o solicite ou autorize



## 4.1 Advogados de empresa (*in house lawyers*) – *independência e sigilo profissional*

### e) Direito Português

O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços e a obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.





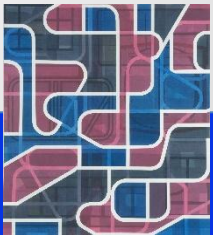
## 5. O sigilo profissional e a responsabilidade social

- a) Sigilo profissional:** (i) interesse público, (ii) âmbito de protecção, (iii) levantamento, (iv) quebra, (v) buscas, (v) imposição de selos, (vi) arrolamentos e (vii) apreensões;
- b) Responsabilidade social:** (i) deveres de informação, (ii) de respeito, (iii) de abstenção, (iv) de conformação, (v) de denúncia.



## 6. Em especial: As regras especiais de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

- a) Deveres de informação.
- b) Dever de denúncia.



# 7. Para discutir: Um comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## **Akzo Nobel Chemicals Ltd e Akros Chemicals Ltd contra Comissão, C-550/07**

A 14 de Setembro de 2010, o TJUE considerou que um *in house lawyer*, apesar de estar inscrito na Ordem e/ou de pertencer a uma sociedade de advogados, e estar submetido a obrigações éticas e profissionais, não tem o mesmo grau de independência face ao seu empregador que um advogado externo, que trabalha numa sociedade externa, tem na relação com o seu cliente.



# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

**Akzo Nobel Chemicals Ltd e Akcros Chemicals Ltd contra Comissão, C-550/07**

## **FACTOS NA ORIGEM DO LITÍGIO**

“1. Em 10 de Fevereiro de 2003, a Comissão adoptou a Decisão C (2003) 559/4 (...) que ordenava, designadamente, à Akzo [...] e à Akcros [...] bem como às suas filiais respectivas, que se submetessem a diligências de instrução (...) destinadas a procurar provas de eventuais práticas anticoncorrenciais (...)”

“3. No decurso destas operações, os representantes das recorrentes indicaram aos funcionários da Comissão que determinados documentos podiam estar cobertos pela **protecção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes**”

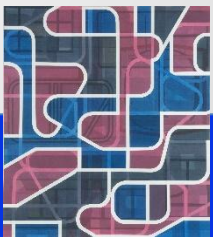


# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## FACTOS NA ORIGEM DO LITÍGIO

“4. Os funcionários da Comissão disseram então aos representantes das recorrentes que precisavam de consultar sumariamente os documentos em causa (...) ficou decidido que **o responsável pela diligência consultaria sumariamente os documentos em questão na presença de um representante das recorrentes.**”

“9. Após ter revisto estes três últimos **documentos** e recolhido as explicações das recorrentes, a responsável pela diligência de instrução considerou que, [decerto], esses documentos não estavam **protegidos pelo segredo profissional**. Consequentemente, **copiou-os e juntou-os ao resto do processo, sem os isolar num envelope selado.**”



# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## FACTOS NA ORIGEM DO LITÍGIO

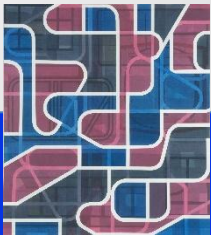
"14. Em 8 de Maio de 2003, a Comissão adoptou a Decisão C (2003) 1533 final, que indeferiu o **pedido de protecção dos documentos controvertidos ao abrigo da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes** (...) a Comissão indefere o pedido que as recorrentes lhe apresentaram para que os **documentos** (...) lhes fossem **devolvidos** e para que a Comissão confirmasse a **destruição de todas as cópias**"



# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## TRAMITAÇÃO

"4. Os dois recursos interpostos pelas recorrentes no Tribunal de Primeira Instância (...), tinham por objecto, (...) que fosse ordenada à Comissão a **restituição de determinados documentos apreendidos no âmbito das diligências de instrução em causa**, bem como que fosse **proibida a utilização do respectivo conteúdo**"

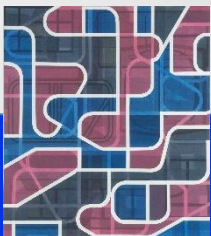


# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## PEDIDOS

"6. A Akzo e a Akcros concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância indeferiu o **pedido de protecção do sigilo da correspondência trocada com o consultor jurídico interno da Akzo**"



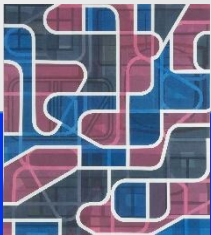


# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## PEDIDOS

"9. A European Company Lawyers Association(...) conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância concluiu que as **comunicações trocadas entre a Akcros e o membro do departamento jurídico da Akzo não beneficiavam do privilégio da confidencialidade das comunicações"**



# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## ARGUMENTOS DAS PARTES

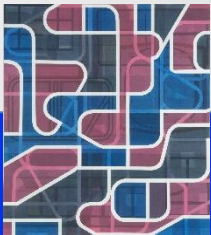
"16. (...) a Comissão interroga-se se a Akzo e a Akcros têm interesse em agir. Com efeito, os dois correios electrónicos não preenchem a primeira condição de confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes, enunciada nos n.os 21 e 23 do acórdão de 18 de Maio de 1982, AM & S Europe/Comissão(...), de acordo com a qual **um parecer jurídico deve ser solicitado e emitido no âmbito do exercício dos direitos de defesa**. O primeiro correio era apenas um pedido de comentários respeitantes a um projecto de carta a enviar a um terceiro. O segundo correio apenas continha simples alterações de redacção."



## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"20. A Akzo e a Akcros respondem que o conteúdo dos dois correios electrónicos nunca foi analisado pelo Tribunal de Primeira Instância. [Este julgou] que **os documentos em causa não podiam beneficiar do princípio da confidencialidade porque não eram comunicações com um advogado externo.**"

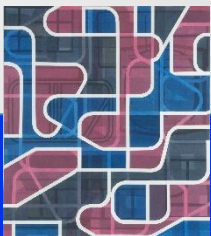
"33. A Akzo e a Akcros realçam que (...) [no] acórdão AM & S Europe/Comissão o **Tribunal de Justiça não equiparou a existência de uma relação de emprego à falta de independência do advogado.**"



## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"34. A Akzo e a Akcros (...) sublinham que **o critério da independência do advogado não pode ser interpretado de forma a que sejam excluídos os assessores jurídicos.** Com efeito, **um jurista de empresa (...) é tão independente como um advogado externo.**"

"35. A Akzo e a Akcros observam que **as regras de deontologia e de disciplina profissional aplicáveis ao caso** em apreço tornam compatível a relação de emprego com o conceito de advogado independente. (...) o contrato que vinculava o Sr. S. à sociedade de que dependia (...) autorizava[-o] **a respeitar todas as obrigações profissionais impostas pela Ordem dos Advogados neerlandesa.**"

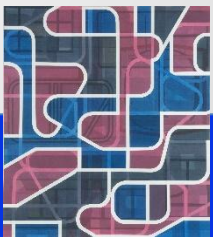


## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"36. A Akzo e a Akcros acrescentam que **o advogado assalariado em causa no presente processo está sujeito a um código de conduta e à fiscalização por parte da Ordem dos Advogados neerlandesa.**"

"44. [Do n.º 27 do acórdão AM&S Europe/Comissão] decorre que **a exigência de independência implica a inexistência de qualquer relação de emprego entre o advogado e o seu cliente (...)**"

"45. (...) **é mais difícil para um assessor jurídico que para um advogado externo gerir eventuais conflitos de interesses entre os seus deveres profissionais e os objectivos prosseguidos pelo seu cliente.**"

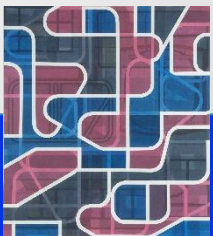


## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"49. (...) devido à **dependência económica do assessor jurídico** como aos **laços estreitos com o seu empregador**, o assessor jurídico não goza de uma independência profissional comparável à de um advogado externo."

"52. A Akzo e a Akcros alegam que (...) o Tribunal de Primeira Instância (...) **viola[ou] o princípio da igualdade de tratamento.**" De acordo com esse critério, **a situação dos assessores jurídicos inscritos na Ordem dos Advogados ou numa associação de advogados não difere da dos advogados externos.**"

"53. A Comissão considera que (...) o Tribunal de Primeira Instância concluiu acertadamente (...) nomeadamente **pela integração pessoal, funcional, estrutural e hierárquica** dos primeiros nas sociedades que os empregam."



# 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## APRECIÇÃO DO TRIBUNAL

"72. (...) de acordo com o exame de direito comparado efectuado pelo Tribunal de Primeira Instância, ainda **existe um número significativo de Estados-Membros que excluem os juristas de empresa da protecção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes.** Além disso, um grande número de Estados-Membros não permite que os juristas de empresa se inscrevam na Ordem dos Advogados e, conseqüentemente, não lhes atribuem o estatuto de advogado."

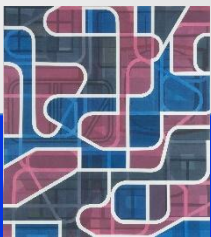
"80. A Akzo e a Akcros acrescentam que (...) uma boa aplicação do direito da concorrência da União, pressupõe que a **comunicação interna da empresa ou do grupo com assessores jurídicos possa desenrolar-se num ambiente de confiança.**"



## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"90. A Akzo e a Akcros alegam que a interpretação feita pelo Tribunal de Primeira Instância (...) relativamente ao alcance da protecção das comunicações entre advogados e clientes diminuiu o nível de protecção dos direitos de defesa das empresas."

"92. Importa recordar que o respeito dos direitos de defesa em qualquer procedimento susceptível de ter como resultado a aplicação de sanções (...) constitui um princípio fundamental do direito da União, reiteradamente sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça"

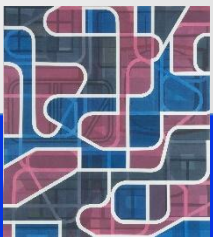




## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"93. Através da objecção formulada, as recorrentes pretendem demonstrar que os direitos de defesa devem incluir a **possibilidade de escolher livremente o consultor jurídico** para fins de **aconselhamento, defesa e representação** e que a protecção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes faz parte desses direitos, seja qual for o estatuto profissional do advogado em questão."

"95. Cumpre acrescentar que, mesmo supondo que a **consulta de assessores jurídicos empregados pela empresa ou pelo grupo tem por base o direito a aconselhamento, defesa e representação**, tal não exclui a aplicação, em caso de intervenção de assessores jurídicos, de certas restrições e modalidades relativas ao exercício da profissão, sem que tal deva ser considerado como sendo contrário aos direitos de defesa"



## 7. Comentário ao acórdão de 14 de Setembro de 2010 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

" 98. A Akzo e a Akcros consideram que as apreciações feitas pelo Tribunal de Primeira Instância conduzem igualmente a uma **violação do princípio da segurança jurídica**, dado que o artigo 101.º TFUE é muitas vezes aplicado paralelamente às correspondentes disposições de direito interno."

"113. Deve recordar-se que, de acordo **com o princípio da autonomia processual nacional**, se a União não regula essa matéria, **cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro designar os órgãos jurisdicionais competentes e definir as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União**"

